



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.214 - SC (2010/0029792-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : W DA S P
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.964/00 E 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.

2. Tratando-se de crime supostamente praticado entre 1995-1998, tendo sido requerido o parcelamento quando já em vigor o artigo 15 da Lei 9.964/00 e posteriormente o artigo 9º da Lei 10.684/03, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.214 - SC (2010/0029792-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **W DA S P**
ADVOGADO : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por W da S P, contra decisão monocrática de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial e foi emendada nos seguintes termos (fl.822/828):

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.964/00 E 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PARCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Alega o agravante preliminarmente que "o especial manejado não atende aos requisitos de admissibilidade dos recursos extremos, já que interposto com o indisfarçável propósito de ver reexaminadas questões de fato, o que esbarra na Súmula nº 7 do STJ"

Defende, ainda, que "ao contrário do que sustenta a respeitável decisão agravada, o que deve contar, para fins de extinção da punibilidade, não é a data em que ocorreu a adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários, mas sim a data em que teriam sido cometidos os fatos delituosos."

Diante disso, requer "que seja reconsiderada a respeitável decisão agravada ou que, se não for, seja o presente agravo levado em mesa para exame do colegiado, para os devidos fins, como de direito e de justiça."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.214 - SC (2010/0029792-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 9.964/00 E 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.
2. Tratando-se de crime supostamente praticado entre 1995-1998, tendo sido requerido o parcelamento quando já em vigor o artigo 15 da Lei 9.964/00 e posteriormente o artigo 9º da Lei 10.684/03, a extinção da punibilidade fica condicionada ao seu pagamento integral. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, importa ressaltar que o recurso especial foi conhecido e provido, vez que prequestionado os dispositivos legais considerados violados e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, não havendo falar em violação de qualquer dos enunciados da Súmula desta Corte.

No mérito, conforme explicitado na decisão agravada, a questão está em saber se, no presente caso, o parcelamento do débito tributário possibilita a extinção da punibilidade, desde logo.

Os juízos ordinários aplicaram, na espécie, o art. 34 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

A Terceira Seção desta Corte, interpretando tal norma, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada Lei nº 9.249/95. Vejam-se:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Conforme lição do Ministro Nilson Naves, relator do AgRg no REsp 784.080/PR, o tema referente à extinção da punibilidade com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95 já foi, inúmeras vezes, discutido no Superior Tribunal, que entende firmemente no sentido de que, deferido o parcelamento de débitos pelo Instituto antes do recebimento da denúncia, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, ainda que não haja seu pagamento integral. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 765.499/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 09/06/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Hipótese em houve o parcelamento da dívida tributária em 28/02/2000, durante a vigência da Lei n.º 9.249/95 e, portanto, antes da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003. 2. O parcelamento do débito fiscal deferido antes do recebimento da denúncia é causa extintiva da punibilidade dos agentes para os crimes contra a ordem tributária, a teor do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, ainda que não se tenha efetuado o pagamento integral. Precedentes. 3. Recurso provido". (RHC 18.476/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 217).

"Apropriação indébita previdenciária (caso). Lei nº 9.249/95 (aplicação). Parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia (extinção da punibilidade). Pagamento integral (desnecessidade). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 784.080/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 26/11/2007, p. 258).

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RELACIONADA COM OS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A DENÚNCIA TER ADERIDO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR. Se os débitos que originaram o ilícito são anteriores às Leis nº 9.964/00 (REFIS) e nº 9.983/00 (que alterou o C.P.), é de se aplicar, em decorrência do parcelamento, a extinção da punibilidade, *ex vi* arts. 61 do C.P.P. e 34 da Lei nº 9249/95, conforme dicção da douta maioria da 3ª Seção - STJ. *Habeas corpus* concedido". (HC 86.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 268).

Entretanto, com a edição da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, oportunidade em que o legislador dispôs no artigo 15 que a inclusão no regime de parcelamento ensejaria tão somente a suspensão da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva estatal, de maneira que a extinção da punibilidade se daria apenas com o pagamento integral dos débitos, nos seguintes termos:

Art. 15 É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

(...)

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

A nova sistemática repetiu-se no Programa de Parcelamento Especial- PAES, instituído em 30 de maio de 2003, por meio da Lei 10.684, inovando somente ao permitir o parcelamento e a quitação do débito mesmo após o recebimento da denúncia, *verbis*:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Assim, com o advento dos novos diplomas normativos (Leis 9.964/00 e 10.684/03), esta Corte Superior de Justiça passou a entender que o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral. Confirmam-se os precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 9.º DA LEI N.º 10.684/2003.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento de débito tributário não é causa de extinção da punibilidade, mas sim de suspensão da pretensão punitiva estatal, durante o período em que o devedor estiver incluído no programa de parcelamento, conforme o disposto no art. 9.º, caput, da Lei 10.684/2003. Precedentes.

2. Recurso desprovido.

(RHC 23.741/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJe 15/12/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO À ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 1o., I E VI DA LEI 8.137/90 E ART. 304 C/C ARTS. 297 E 71, TODOS DO CPB). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PAES (LEI 10.684/03). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INADIMPLENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme anotado no voto condutor do aresto combatido, houve a exclusão da pessoa jurídica administrada pelo paciente do programa de refinanciamento da dívida tributária (Lei 10.684/03), em razão de sua inadimplência. Assim, nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, a adesão a programas de recuperação fiscal implica, tão-somente, a suspensão da pretensão punitiva, e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos. Precedentes do STJ.

2. Não há falar em ausência de fundamentação da decisão proferida quando do julgamento do *writ* na instância anterior, pois o acórdão deixou claro que não poderia haver extinção da punibilidade, já que o acusado/paciente fora excluído do programa de parcelamento, por falta de pagamento.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 93.006/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.249/95. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo pacífica jurisprudência da 3a. Seção desta Corte, o parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia na vigência da Lei 10.684/03 acarreta tão-somente a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período de inclusão no programa de recuperação fiscal, extinguindo-se a punibilidade somente após o seu integral pagamento.

2. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 94.274/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com o parcelamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de débitos tributários, enseja a suspensão e, não, a extinção da punibilidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 (Lei nº 10.684/03, artigo 9º e Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 9.964/2000, artigo 15).

2. Não há falar em extinção da punibilidade do crime, à luz da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores sobre a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, se a adesão ao regime de parcelamento se deu já na vigência das Leis nºs 9.964/2000 e 10.684/2003.

3. Recurso improvido.

(RHC 19.285/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 381)

Na mesma esteira, os julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C.Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. *Habeas corpus*: indeferimento.

(HC 90591, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007)

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento do crédito tributário implica, automaticamente, a suspensão da sua inexigibilidade. Assim, se o crédito não é exigível, não há de se falar em sonegação ou redução de tributo, o que impede, por via de consequência, a persecução penal. Precedentes.

2. Existência, nos autos, de cópia de ofício da Receita Federal que informa estarem os débitos do paciente incluídos no Programa de Parcelamento Especial (PAES), bem como de documentos que comprovam estar o paciente em dia com suas obrigações.

3. Embora tramite, na Corte, ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 9º da Lei nº 10.684/03, pesa a favor deste dispositivo presunção de constitucionalidade, razão pela qual ele deve ser aplicado até que sobrevenha a eventual declaração de inconstitucionalidade.

4. Ordem concedida para que a ação penal de origem seja suspensa, até que ocorra a quitação integral do débito, quando, então, deverá ser declarada extinta a punibilidade do paciente.

(HC 86465, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-06 PP-01072)

DENÚNCIA - PARÂMETROS. Contendo a denúncia dados viabilizadores do exercício do direito de defesa, com exposição do fato criminoso e das circunstâncias em que ocorrido, descabe cogitar de inépcia. **CRIME TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APROPRIAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - ALCANCE.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis não implica a novação, ou seja, a extinção da obrigação, mas mero parcelamento. Daí a harmonia com a Carta da República preceito a revelar a simples suspensão da pretensão punitiva do Estado, ficando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do crime sujeita ao pagamento integral do débito - artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

(RHC 89618, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9º DA LEI 10.684/03. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

I - O simples parcelamento de débito tributário não é procedimento apto a extinguir a punibilidade por crimes decorrentes de ofensa à Lei nº 8.137/90.

II - Necessidade de quitação integral perante as autoridades fazendárias.

III - Ordem concedida de ofício para suspender a punibilidade do agente, bem como da prescrição punitiva.

(RHC 89152, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 22-09-2006)

Desse modo, a incidência das regras de extinção da punibilidade previstas nas Lei nº 9.249/95, 9.964/00 e 10.684/03 depende da data em que ocorreu a adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários.

In casu, da leitura do acórdão recorrido, resta incontroverso que embora os fatos delituosos tenham ocorridos entre os anos de 1995-1998, a adesão ao REFIS se deu em 23/10/2000 e posteriormente no PAES em 31/07/2003, portanto já na vigência das Leis n.º 9.964/00 e 10.684/03.

Dessa forma, devem os autos voltar conclusos ao juízo de primeiro grau para que, nos termos do que dispõem os artigos 15 da Lei 9.964/00 e 9º da Lei 10.684/03, analise a atual situação do recorrido, possibilitando a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, acaso continue efetuando o pagamento parcelado do débito.

Deve-se observar, ainda, a possibilidade de aplicação dos parágrafos 3º e 2º destes dispositivos legais, que permitem a extinção da punibilidade se já tiver sido realizado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0029792-2

AgRg no
REsp 1.182.214 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200772000130504

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : W DA S P

ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W DA S P

ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.